

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 246, DE 2016

Altera o art. 203 da Constituição Federal para incluir o amparo à mulher vítima de violência entre os objetivos da assistência social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

A Proposta de emenda à Constituição em apreço, oriunda do SENADO FEDERAL, onde teve como primeira signatária a nobre Senadora Marta Suplicy, modifica a redação do art. 203 da Carta da República, para incluir, entre os objetivos da assistência social, o amparo à mulher vítima de violência.

Em sua justificação, os autores lembram que a assistência social constitui uma das mais importantes atribuições do Estado brasileiro, política pública prestada *“a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”*. Dizem que tal política é *“altamente reveladora da dimensão social do Estado brasileiro, de sua importância para o combate às imensas desigualdades que marcam a nossa formação histórica”*, fundamental para que os excluídos de nossa sociedade percebam que não estão esquecidos por ela e pelo Estado. Pretendem, pois, incluir, entre as pessoas em situação de peculiar vulnerabilidade assistidas, a mulher vítima de violência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da PEC nº 246, de 2016.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição em apreço atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, é de se observar que a iniciativa da proposição é legítima, sedimentada no que estabelece o art. 60, I da Constituição Federal, cabendo à Câmara dos Deputados apreciar a proposta aprovada pelo Senado Federal, ali apresentada por no mínimo um terço dos senadores.

Outrossim, constata-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, após exame, verifica-se que a proposta ora examinada respeita as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), uma vez que nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No que se refere ao texto e à técnica legislativa, não há reparos à proposta aqui analisada, em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A despeito de não nos caber, nesta etapa, tecer considerações sobre o mérito da matéria, louvo a iniciativa do Senado Federal, que será certamente reconhecida na Comissão Especial a ser instituída para sua apreciação.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 246, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora